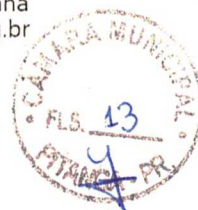




CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 107/2019

Proposição: Projeto de lei ordinária 46/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Elege órgão oficial de publicação dos atos normativos e administrativos

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DE PERIÓDICO ELETRÔNICO COMO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa da Mesa Diretora, que visa instituir o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pitanga.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, do comprovante de inscrição no CNPJ da Associação dos Municípios do Paraná, reproduções do periódico eletrônico e de cópia de recomendação do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Embora no âmbito municipal a iniciativa parlamentar seja bastante restrita, o caso em questão permite a deflagração do processo legislativo por vereador, eis que a matéria não está elencada nos casos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previstos no art. 37 da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido:


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 37 São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria. [grifei]

5. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

6. A divulgação dos atos oficiais por meio eletrônico é uma realidade há muito tempo existente, inclusive admitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A propósito:

1) **Consulta** formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. **Publicação de atos oficiais dos municípios.** Definição de veículo oficial. **Definição do meio de publicação: eletrônico, em papel ou ambos.** 2) **Autonomia do Município**, assegurada pela Constituição da República, para, **por meio de lei que leve em conta a realidade fática local**, definir o veículo oficial e a mídia – eletrônica, impressa ou ambas – a ser utilizada para divulgação dos atos legislativos e administrativos municipais. **Autonomia que não pode ser – sob pena de inconstitucionalidade – aprioristicamente cerceada pelo Tribunal de Contas nem por outro órgão do Estado ou da União** sob o argumento de que a Internet ainda não alcançou a necessária disseminação. Aspecto fático que pode ser objeto de controle de constitucionalidade de acordo com a realidade de cada município pela técnica denominada pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal de “controle dos fatos e prognoses legislativos”. 3) **Publicação exclusivamente por meio eletrônico na Internet: possibilidade, uma vez adotadas medidas de segurança e proteção do conteúdo contra violações e assegurado o acesso da população.** Tendência generalizada da Administração Pública em todas as esferas de governo e no âmbito de todos os Poderes, em sintonia com os princípios da economicidade, da efetividade e da publicidade. 4) **Manutenção de publicações em veículos de comunicação impressos no caso de atos disciplinados por lei especial que exigir a publicação em diário impresso**, como, por exemplo, no caso da aquisição de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal n.º 8666/93. 5) **Adoção de órgão oficial impresso próprio ainda que existam no município jornais, comprovadamente, de grande circulação**: possibilidade, devendo ser assegurada a efetiva publicidade dos atos. 6) Princípio da publicidade e acesso aos atos da gestão pública. Autonomia do Município no sistema federativo. **Definição do veículo oficial mediante lei municipal.** Autonomia do município – observada a efetiva concretização do princípio da publicidade – para (1) divulgar seus atos oficiais **exclusivamente em veículo oficial impresso** ou (2) por meio **exclusivamente de sítio oficial na**

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Internet ou (3) por ambos os meios. Processo nº 603831/07; Rel. Auditor Sérgio
Ricardo Valadares Fonseca; DJ 19.03.2009.

7. Cabe salientar, ainda, que a proposição visa, também, atender à recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

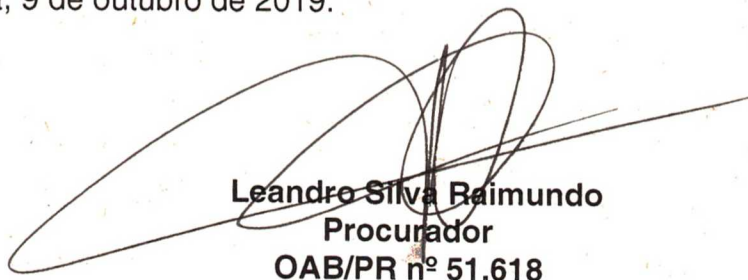
CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação da proposição.

9. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 9 de outubro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI Nº 46/2019



RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 46/2019 de iniciativa da Mesa Diretora, que visa instituir o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pitanga.

A proposição veio acompanhada de justificativa e demais documentos anexos.

Consta informação jurídica da Procuradoria desta casa opinando pela continuidade da tramitação, pois a proposição visa atender recomendação do Ministério Público do Paraná.

ANÁLISE E VOTO

Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, cabe à Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre a regularidade do projeto quanto aos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Em análise da proposição apresentada, entendo que inexistente vício de constitucionalidade ou ilegalidade capaz de prejudicar o seu andamento nesta casa.

Quanto a técnica legislativa, está de acordo com os fundamentos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, entendo que a matéria está apta a seguir sua TRAMITAÇÃO.

É o meu voto.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2019.


Silmar Cardoso dos Santos

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, após analisar o Projeto de Lei nº 46/2019 de iniciativa da Mesa Diretora, nos termos do voto do relator, que passa a constituir o parecer da Comissão, manifesta-se pela tramitação da matéria.

Sala das comissões, 14 de agosto de 2019.


Silmar Cardoso dos Santos
Presidente/Relator


Jorge Pittner
Vice-Presidente


André Luiz de Oliveira


Eliseu Latczuk


Marlene Soares Munhoz